



Número: **0801211-95.2023.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **27/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDSON GARCIA ALVES (AUTOR)		ABDON SALOMAO LOPES FURTADO registrado(a) civilmente como ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO)	
Estado da Paraíba (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81130 849	27/10/2023 16:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### 4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, **Tel.** (83) 3522-6601

**E-mail:** sou-vmis04@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

---

**Processo:** 0801211-95.2023.8.15.0371

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Assunto:** [Indenização por Dano Moral]

**AUTOR:** EDSON GARCIA ALVES

**REU:** ESTADO DA PARAIBA

---

### SENTENÇA

Cuidam os autos de uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EDSON GARCIA ALVES, devidamente qualificado nos autos, em face do ESTADO DA PARAÍBA, alegando, em síntese que cumpria pena no regime semiaberto, na comarca de Cajazeiras – PB e que a referida pena fora convertida em prisão domiciliar, com obrigatoriedade de comparecimento mensal a Unidade Prisional para justificar atividades e comprovar que estava na localidade determinada, o que vinha cumprindo tudo em conformidade com o que foi estabelecido.



Segue afirmando que em janeiro de 2021, a direção da Casa do Albergue de Cajazeiras – PB emitiu declaração informando que o autor não teria comparecido para assinar portaria e cumprir a pena e, diante disso, em fevereiro de 2021, o Juiz de direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cajazeiras – PB, proferiu decisão e regrediu o regime de cumprimento de pena para o fechado.

Sustenta que mesmo após a decisão judicial, vinha comparecendo e cumprindo a determinação no regime semiaberto, porém a referida decisão judicial de regressão de regime para o fechado não foi cumprida e, posteriormente, ao ser informado pelo advogado que existia contra si um mandado de prisão, se sentindo injustiçado, não compareceu no mês de agosto de 2022, entretanto, no dia 23 do mesmo mês se apresentou voluntariamente à Delegacia de Sousa-PB, onde foi cumprida a decisão judicial e transferido ao Presídio de Cajazeiras em que ficou recluso por 05 (cinco) meses.

Aduz, ainda, que em novembro de 2022, a direção do estabelecimento prisional emitiu documento informando que houve um equívoco e, em 24 de janeiro de 2023, o magistrado emitiu decisão e reconheceu o equívoco da direção do estabelecimento e determinou a imediata soltura do autor, para que voltasse a cumprir a pena no regime semiaberto (solto durante o dia e a tarde e recolhimento em casa durante a noite, feriados e finais de semana). Em virtude de tal erro, ficou preso em regime fechado do dia 23 de agosto de 2022 até 24 de janeiro de 2023, ou seja, 05 ( cinco ) meses de prisão injusta, afastado do convívio familiar e da sociedade, razão pela qual requer a condenação do promovido em danos morais.

Juntou documentos.

Citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação, onde alegou a ausência de dano moral indenizável por inexistência de abalo psicológico ante o fato se caracterizar mero aborrecimento, invoca, ainda, ausência de suporte probatório das alegações apresentadas pelo autor, requerendo, por fim, que o pedido formulado pelo autor fosse julgado improcedente (Id 72380432).

Petição de impugnação à contestação (Id 73288186).

Decisão saneadora (Id 74282500).

Manifestação da parte promovida requerendo a produção de prova testemunhal, Id 76970235, o que foi deferido, tendo sido realizada audiência de instrução com a **oitiva da testemunha da parte promovida**.

Alegações finais apresentadas pela parte autora, promovido optou por alegações remissivas à contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, **DECIDO**.

À mingua de questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito da ação.

Cuida-se de ação por meio da qual o autor objetiva a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de indenização por danos morais, por ter sido recolhido indevidamente à prisão, ante regressão para o regime fechado pautada em informação equivocada, repassada pela unidade prisional, na qual permaneceu de forma irregular pelo **período de 23/08/2022 a 24/01/2023, no total de 05 (cinco) meses**.

Verifica-se, no Id 69559529 – p. 01, Ofício nº 035/2021 – CPFCZ, oriundo do Albergue de Cajazeiras, assinado pela Diretora Paloma Correia Lima, datado de 27 de janeiro de 2021, no qual informa que o promovente, “*Edson Garcia Alves, deveria ter iniciado o cumprimento de sua pena em regime semiaberto nesta Unidade Prisional, NO ENTANTO O MESMO NÃO COMPARECEU AO ALBERGUE.*”

Ato contínuo foi prolatada decisão de regressão de regime, que consta nos autos no Id 69559528 – p.1/2, na qual se verifica que a direção da unidade prisional informou que o acusado não compareceu para cumprimento da pena, o que foi acolhido pelo juízo da execução penal como cometimento de falta grave, fundamentando o referido decreto de regressão cautelar do regime semiaberto para o regime fechado, tendo o promovente se apresentado espontaneamente para cumprimento do mandado de prisão, conforme documentos de Id 69559529 –p. 2/6.



Constata-se, ainda, no Id 69559527 – p. 01, Ofício nº 1202/2022 – CPFCZ, oriundo do Albergue de Cajazeiras, assinado pela Diretora Paloma Correia Lima, datado de 25 de novembro de 2022, no qual informa que a informação inserida na guia do autor no dia 27/01/2021 foi equivocada e que o apenado cumpriu regularmente sua pena, além de decisão na qual foi determinado que o reeducando retornasse imediatamente ao regime posto anteriormente, regime semiaberto, a fim de continuar o cumprimento da pena, determinando também a expedição de alvará de soltura (Id 69559527 – p. 2/5), realizada em 24 de janeiro de 2023.

Ademais, na audiência de instrução e julgamento a servidora Paloma Correia Lima, Mat. 171.846-1, Diretora da Cadeia Pública Feminina/Albergue de Cajazeiras, reconheceu sua assinatura e a emissão do documento informando o descumprimento da pena e não comparecimento do autor ao albergue, bem como que foi confeccionado de forma equivocada, conforme se verifica em mídia da audiência. (<https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=9ZDdmMDIxMTBiZTBmMDJjMzdYzkwZTRIMzhiZGUzOWI>).

Não restam dúvidas, assim, que o autor permaneceu preso por 05 (cinco) meses de forma irregular, eis que não existiram os motivos que ensejaram na regressão do regime aberto para o fechado.

Houve verdadeira falha no serviço público, como bem reconheceu a r. sentença, o que enseja o dever do Estado em indenizar os danos suportados pelo autor, nos termos do § 6º do artigo 37, da Constituição Federal, que firmou a responsabilidade objetiva do Estado:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina que a falha do serviço público, entendida como o “serviço não funcionou” ou “funcionou tardiamente” consiste em conduta omissiva do Estado ensejadora de dano:

“Em síntese, se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, quando de direito, devia sê-lo.” (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 28ª edição, p. 1022)

No entanto, não se trata, no caso dos autos, de erro judiciário propriamente dito, como alega a Fazenda Estadual. O erro judiciário é o “*ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional*”<sup>[1]</sup>.

O dano causado pelo erro judiciário não se confunde com o dano causado pela atividade judiciária. O último ocorre quando há falta do serviço judiciário, desídia dos serventuários, mazelas do aparelho policial.

Nesse caso, como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “*é cabível a responsabilidade do Estado amplamente com base no art. 37, §6º da Constituição ou na culpa anônima (falta do serviço), pois trata-se, agora sim, de atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário*”<sup>[2]</sup>.

A Constituição Federal impõe à Administração Pública a obediência ao princípio da eficiência (caput do art. 37), que “*apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e*



*em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público'* (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. Direito Administrativo, Editora Atlas, 28ª edição, p. 117).

Além do mais, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal garante de forma expressa a inviolabilidade do direito à liberdade, sendo que no caso dos autos, esse direito do autor foi violado diante de conduta omissiva do Estado, em decorrência de deficiência na prestação de serviço.

O caso dos autos não trata de mero aborrecimento ou dissabores cotidianos. Houve evidente falha na prestação dos serviços jurisdicionais que poderia ter sido evitada se tivessem sido adotadas as precauções de cautela, especialmente por envolver o cerceamento da liberdade individual.

Não se desconhece que a decisão que determinou a transferência do autor para o regime fechado foi dada em caráter cautelar, após a juntada de ofício pela Direção do Albergue de Cajazeiras, cuja emissão foi inclusive reconhecida e confirmada pela diretora em audiência. No entanto, não é possível ignorar, conforme reconhecido posteriormente pela própria direção do albergue e o MM. Juízo da execução penal, que o autor não deixou de cumprir com nenhuma das condições impostas pelo juízo penal, ocasião que ensejou inclusive a determinação de reestabelecimento ao regime anterior e expedição de alvará de soltura (Id 69559527).

A sua boa-fé no cumprimento de todas as medidas impostas é evidenciada, ainda, pelo comparecimento espontâneo em juízo, ao tomar conhecimento da decisão que determinou a sua transferência para o regime fechado, a fim de relatar e justificar a sua situação.

Diante de tais fatos, não é razoável que apenas o autor arque com os ônus da prisão irregular, mediante a restrição da sua liberdade individual. Na verdade, o que ocorre nos autos é que houve uma efetiva falha na prestação jurisdicional, que ignorou a informação nos autos de que o autor não havia descumprido as condições impostas e, mesmo após a prisão do autor, tardou 05 (cinco) meses para conceder-lhe em liberdade.

Dessa forma, patente o dano suportado pelo autor, com a sua indevida manutenção na prisão por 05 (cinco) meses, sendo evidente e inafastável a falha apta a ensejar a responsabilização da Administração.

O respeito pela condição fundamental de liberdade é consectário natural do postulado da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Não por outro motivo, a ordem jurídica brasileira qualifica a prisão ilegal como crime, e, na esfera cível, como ato ofensivo à liberdade pessoal, nos termos do artigo 954, parágrafo único, inciso II, do Código Civil.

Sob essa ótica, constitui grave violação da integridade física e psíquica do indivíduo, e, portanto, ofensa à sua dignidade enquanto ser humano, a privação indevida da liberdade, sobretudo na medida em que não houve qualquer descumprimento das condições impostas para o regime aberto.

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS NA EXECUÇÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR MAIS DE 07 (SETE) ANOS SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA APÓS O DECRETO ABSOLUTÓRIO. FALHA NO SERVIÇO DA PERSECUÇÃO PENAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. PROPORCIONALIDADE AO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. DANO PRESUMIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO EM PARTE. É ilegal a conduta estatal de manter indevidamente preso o custodiado, diante da injustificada demora na expedição de alvará de soltura em seu favor, que prolongou arbitrariamente o período de reclusão, por mais de 07 (sete) anos após a sua absolvição. Configura-se constrangimento e angústia passível de indenização por dano moral a prisão indevida de pessoa custodiada pelo Estado por longos sete longos aguardando a expedição de alvará de soltura. O valor indenizatório deve ser aquele que melhor atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade face à situação analisada. Os danos materiais devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo danos presumidos ou hipotéticos.



(0840395-23.2020.8.15.2001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 3ª Câmara Cível, juntado em 05/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Prisão indevida por 28 (vinte e oito) dias – Transferência cautelar do autor do regime aberto para o regime fechado, diante do suposto descumprimento de condição imposta – Observância das condições do regime aberto que foi noticiada nos autos antes da efetivação do mandado de prisão – Irregularidade da transferência para o regime fechado verificada posteriormente, quando o autor já havia sido indevidamente recolhido à prisão - Evidente falha no serviço público – Indenização devida – Valor fixado em R\$ 6.000,00 que se mostra adequado – Termo inicial de incidência dos juros moratórios – Evento danoso – Súmula nº 54 do STJ – Sentença parcialmente reformada - Recurso da Fazenda do Estado improvido - Recurso do autor provido.

(TJ-SP - AC: 10132077420198260037 SP 1013207-74.2019.8.26.0037, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 20/04/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2021)

“RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. Intimação da Fazenda Pública acerca do teor da r. sentença que ocorreu em 03.07.2018. Razões recursais que foram protocoladas em 09.08.2018, portanto, dentro do prazo recursal. Intempestividade afastada. 2. ERRO JUDICIÁRIO. Sentença que extinguiu a execução, sem a revogação da prisão ocasionando a condução de pessoa à unidade policial. Restrição da liberdade irregular que gera direito à reparação por danos morais. Falha na prestação do serviço público. Indenização fixada em primeiro grau em R\$ 5.000,00 que observou os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. CORREÇÃO DOS VALORES. Juros de mora e correção monetária nos termos das Súmulas 54 e 362 do E. STJ. 4. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1005803-30.2017.8.26.0590; Relator (a): Marcelo Berthe; 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2018; Data de Registro: 03/09/2018)

A ocorrência do dano moral, *in casu*, afigura-se incontestável, relacionando-se com o fato de ter estado detido em estabelecimento prisional, injustamente privado de sua liberdade pelo período de 05 (cinco) meses, em decorrência da errônea informação de não comparecimento ao albergue que ensejou a indevida regressão de regime.

No que concerne ao *quantum* da indenização, o valor a ser arbitrado deve atender aos parâmetros médios de fixação, não podendo ser demasiadamente elevada, sob pena de enriquecimento ilícito, tampouco baixa ao ponto de adquirir caráter meramente simbólico, devendo ser “compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” *Havendo prejuízo extrapatrimonial, necessário o arbitramento” (Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 97-98.)*

Embora não seja possível reparar o dissabor sofrido pela parte autora, a indenização pelos danos morais deve ser suficiente para minimizar ou compensar de alguma forma o abalo psicológico vivido.

Rui Stoco, citando Savatier (*apud Traité de la responsabilité civile*. v. 2, n. 525), para quem o dano moral se define como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, dá maior amplitude à questão verberando que este abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições, etc. (Tratado de responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.682).

Como explicam Mazeaud e Mazeaud, por sua vez, o vocábulo reparar não pode ser entendido na acepção restrita de refazer o que foi destruído; deve-se dar à vítima a possibilidade de obter satisfações equivalentes ao que perdeu; ela é livre de procurar o que lhe apraza (*Responsabilité Civile*. v. 1, n. 313).



E, acrescentando, preleciona Caio Mário da Silva Pereira:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção dessa ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (Responsabilidade Civil. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 60).

Assim, a vítima de uma lesão a um bem jurídico sem cunho patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo magistrado atendendo às circunstâncias de cada caso: nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (*id. Ibid.*).

Dessa forma, reputa-se adequada a quantia de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), a fim de compensar a parte autora pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida detenção.

**Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Estado da Paraíba ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), devidamente corrigido pelo IPCA-E a contar da presente data por se tratar de valor arbitrado (Súmula nº 362/STJ) e com incidência de juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança desde a detenção indevida (evento danoso), na forma da Súmula nº 54/STJ.**

Condeno a parte promovida no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§2º e 3º do CPC).

Sentença publicada e registrada com a inserção no sistema PJE.

**INTIMEM-SE** as partes.

**Sentença NÃO submetida ao duplo grau de jurisdição**, uma vez que o proveito econômico não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 2º, inciso II, do CPC.

Caso seja interposta apelação pela parte sucumbente, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC); se apresentada Apelação Adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º, do CPC); caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, § 1º, do CPC, intime-se o(a) recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 2º, do CPC). Após estas formalidades, encaminhem-se os autos ao competente Tribunal (art. 1.009, § 3º, do CPC), com as cautelas de praxe, uma vez que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s), consoante art. 932 do CPC, será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem*.

Por outro lado, decorrido o prazo de recurso, **CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado** e, ausentes requerimentos, **ARQUIVE-SE**, independente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.



**AGÍLIO TOMAZ MARQUES**

**Juiz de Direito**

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

---

[1] Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 11ª ed., 2014, Ed. Atlas, São Paulo, p. 323

[2] Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 11ª ed., 2014, Ed. Atlas, São Paulo, p. 326.

